

A.I. N.º - 146547.0002/02-1  
AUTUADO - COMÉRCIO DE PORCELANAS E UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.  
AUTUANTE - OLGA MARIA COSTA RABELLO  
ORIGEM - INFRAZ ILHÉUS  
INTERNET - 17/02/2003

**3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0018-03/03**

**EMENTA: ICMS.** CONTA “CAIXA”. SALDO CREDOR. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Saldo credor da conta “Caixa” indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Não comprovada pelo contribuinte a origem dos recursos. Efetuada correção no cálculo do imposto devido. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração, lavrado em 27/02/02, exige ICMS no valor de R\$ 19.082,34, em virtude da constatação de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de saldo credor na Conta Caixa.

O autuado apresenta impugnação, às fls. 134 a 138, alegando que a autuante não levou em consideração, em seu levantamento, as notas fiscais de saídas por devolução de mercadorias, bem como os empréstimos concedidos por seus sócios nos valores de R\$ 7.000,00 (fev/99) e R\$13.000,00 (março/99). Ao final, informando estar anexando aos autos as referidas notas fiscais, os contratos de mútuo e a demonstração da Conta Caixa conciliada, pede a improcedência do Auto de Infração.

A autuante, em informação fiscal (fls. 195 e 196), diz que as notas fiscais que o autuado alega serem referentes a devoluções de mercadorias, não fazem qualquer menção ao documento originário, conforme prevê o art. 215, §15, do RICMS/97. Acrescenta que o valor da devolução alegada pelo autuado de R\$94.193,19 (janeiro a abril/99) ultrapassa em muito as compras efetuadas no mesmo período que foi de R\$ 24.442,94. Quanto aos empréstimos concedidos pelos sócios, aduz que não há comprovação nos autos.

De ordem do Sr. Presidente do CONSEF, o presente PAF retornou à Infaz Ilhéus para que a autuante procedesse a revisão do trabalho fiscal, adotando os critérios estabelecidos na Orientação Normativa nº 01/2002, do Comitê Tributário, em virtude da condição de Empresa de Pequeno Porte do autuado.

Atendendo a solicitação supra, a autuante elabora novo demonstrativo de débito (fl. 200), onde após conceder os créditos fiscais, que o autuado fazia jus pelas entradas das mercadorias em seu estabelecimento (fls. 201 a 207), retifica o valor a ser exigido no presente processo para R\$10.886,52.

O autuado, ao tomar ciência da retificação acima mencionada, volta a se manifestar (fls. 214 a 215), ratificando os termos de sua defesa inicial.

A autuante, em novo pronunciamento à fl.217, diz que a impugnação apresentada pelo autuado foi devidamente contestada na informação fiscal. Ao final, pede a manutenção do Auto de Infração após a retificação procedida.

## VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra empresa de pequeno porte enquadrada no Regime de Apuração Simplificada do imposto (SimBahia) para exigir o ICMS não recolhido em decorrência da constatação de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de saldo credor na Conta Caixa no exercício de 1999.

O autuado apresentou impugnação discordando da exigência, alegando que a autuante não levou em consideração, em seu levantamento, as notas fiscais de saídas por devolução de mercadorias, bem como os empréstimos concedidos por seus sócios nos valores de R\$ 7.000,00 (fev/99) e R\$13.000,00 (março/99).

No entanto, da análise das peças processuais, entendo que restou efetivamente comprovado que o contribuinte vinha realizando operações de saídas de mercadorias tributáveis sem a emissão dos documentos fiscais correspondentes, fato apurado através da constatação de saldo credor na Conta Caixa, que conforme dispõe o § 4º, do art. 4º, da Lei nº 7.014/96, indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção, fato que não ocorreu.

Ficou evidenciado que as notas fiscais que o autuado afirma serem referentes a devoluções de mercadorias (fls. 141 a 187), não atendem às disposições legais, conforme prevê os artigos 651 a 654, do RICMS/97, ou seja, não servem para comprovar a efetiva devolução de tais mercadorias como alega o contribuinte. Ademais, como frisou a autuante, o valor da devolução alegada pelo autuado de R\$94.193,19 (janeiro a abril/99) ultrapassa em muito as compras efetuadas no mesmo período pelo mesmo que foi de R\$ 24.442,94.

Quanto aos empréstimos concedidos pelos sócios, não há nenhuma comprovação nos autos da efetivação dos mesmos, através de documentos como: extratos bancários, declaração de Imposto de Renda, etc.

Vale ressaltar que os próprios contratos de mútuo anexados pelo autuado (fls. 189 e 190) não foram registrados, não valendo, dessa forma, como elemento que possa comprovar a ocorrência das referidas transações.

Pelo que dispõe o art. 142, do RPAF/99, a recusa de qualquer parte em comprovar fato controverso com elemento probatório de que necessariamente disponha importa presunção de veracidade da afirmação da parte contrária.

Todavia, o presente PAF retornou à Infaz Ilhéus para que a autuante procedesse a revisão do trabalho fiscal, adotando os critérios estabelecidos na Orientação Normativa nº 01/2002, do Comitê Tributário, em virtude da condição de Empresa de Pequeno Porte do autuado.

Atendendo a solicitação supra, a autuante elaborou novo demonstrativo de débito (fl. 200), onde após conceder os créditos fiscais, que o autuado fazia jus pelas entradas das mercadorias em seu estabelecimento (fls. 201 a 207), retificou o valor a ser exigido no presente processo para R\$10.886,52, com o qual concordo.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, ficando o valor da exigência reduzida para R\$10.886,52, de acordo com o demonstrativo de débito à fl. 200.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 146547.0002/02-1, lavrado contra **COMÉRCIO DE PORCELANAS E UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$10.886,52**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 05 de fevereiro de 2003.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA